



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00435/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.039437/2011-54

INTERESSADA: SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL-SCDC/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO Nº 763224. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.E PRORROGAÇÃO

I - Termo Aditivo ao Convênio nº 763224/2011;

II - Proposta de alteração: da denominação da interveniente; redução de quantitativos, via de consequência, readequação dos recursos orçamentários e financeiros. Novo plano de trabalho. Aprovação;

III - Com a proposta de alteração se mostra plenamente justificada e implica, como sustentado pela área técnica, na necessidade de readequação dos prazos de execução, a prorrogação do ajuste, portanto, se impõe;

III - Parecer favorável, com ressalvas.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Senhora Secretária Substituta da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, em despacho firmado ao final do Parecer Técnico nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, autoriza a celebração de alteração ao Convênio de que acima se fala, e a prorrogação de sua vigência, remetendo, por derradeiro os autos a este Consultivo “...**para avaliação da minuta de Termo Aditivo.**”

I - Relatório

2. Tratam os autos de convênio celebrado em 31/12/2009 entre a União(Ministério da Cultura - à época **Secretaria da Cidadania Cultural-SCC**) e o Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objeto a implantação da “...Rede de Pontos de Cultura no Estado do Rio Grande do Sul, mediante a seleção pública de **160 pontos de cultura** para desenvolvimento de atividades culturais no segmento de artes integradas, visando potencializar capacitações, seminários, oficinas, e aquisição de equipamentos multimídia com apoio do Ministério da Cultura...”, conforme o previsto na Cláusula Primeira, fl. 134, SEI nº 0106656.

3. A execução do Convênio foi inicialmente orçada no valor total de R\$18.130.000,00, sendo R\$14.500.000,00 repassados por este Ministério, e R\$3.630.000,00 de contrapartida oferecida pelo Conveniente em recursos financeiros, conforme descrito no cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho. Os recursos previstos seriam repassados em três parcelas no decorrer dos exercícios de 2011 a 2013.

4. O convênio tem sua **vigência atualmente prevista para até o dia 15/08/2018**, de acordo com a última prorrogação "de ofício" (item 11.1 e despacho da Secretária da SCDC/MinC, SEI nº 0529189.

5. Após análise da execução física financeira da 1ª e 2ª do convênio, por meio do Parecer nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0594561, a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, informa e conclui o que se segue:

6.4. Deste modo, a área técnica somente poderá se manifestar conclusivamente quanto a execução física-financeira da 1ª e 2ª parcelas após o atendimento dos apontamentos que ainda encontram-se em aberto. Cabe salientar que não foi gerado pelo Conveniente todos os Relatórios de Execução obrigatórios de modo a comprovar a execução dos recursos já executados, além do mais os Relatórios "Pagamentos Realizados" e "Físico do Plano de Trabalho" ainda encontram-se em status "Em análise pelo Conveniente". Portanto, além de encaminhar para análise do Concedente os relatórios já gerados, a Sedac deve gerar os seguintes relatórios:

7.1. Assim, **considerando a análise da movimentação bancária dos recursos repassados realizada no item 5 e da execução do projeto realizada no item 6 verificou-se a necessidade de realizar uma repactuação ao Convênio nº 763224/2011, visto que a realidade atual do projeto (92 Pontos de Cultura em execução) não corresponde mais com o inicialmente pactuado (160 Pontos de Cultura)**.....

7.2. Há na conta do convênio atualmente R\$ 1.803.497,35 (um milhão, oitocentos e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). Sendo R\$ 948,572,35 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos e trinta e cinco centavos) de rendimento de aplicação financeira e R\$ 854.925,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais) de saldo remanescente de parcelas anteriores não executado. Desta forma, verifica-se que o recurso em conta corrente do convênio corresponde a 26% do recurso necessário para concluir o projeto - R\$ 6.960.000,00 (seis milhões novecentos e sessenta mil reais).

7.4. Assim, **o valor do Convênio de R\$ 18.130.000,00 (dezoito milhões cento e trinta mil reais), passará para R\$ 12.341.427,65 (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 2.491.655,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) do Conveniente e R\$ 8.994.847,65 (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) do Concedente. Deste valor já houve o repasse de R\$ 6.330.000,00 (seis milhões trezentos e trinta mil reais) - R\$ 5.059.360,00 (cinco milhões, cinquenta e nove mil trezentos e sessenta reais) do Concedente e R\$ 1.270.640,00 (um milhão, duzentos e setenta mil seiscentos e quarenta reais) do Conveniente. E, restará o repasse de R\$ 5.156.502,65 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) - R\$ 3.935.487,65 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) do MinC e R\$ 1.221.015,00 (um milhão, duzentos e vinte e um mil quinze reais) da SEDAC/RS.

7.12. **Ressalta-se que cabe a esta área técnica ao avaliar o prazo suplementar que o conveniente alega ser necessário à conclusão do objeto do convênio, levar em consideração o princípio da eficiência e razoabilidade. Portanto, considerando que há recursos a serem liberados as entidades que compõem a Rede de Pontos de Cultura e diante das informações constates nos autos sugere-se que o presente projeto seja prorrogado por 12 (doze) meses, até 15/08/2019.** Tal prazo, se deve, tendo em vista que trata-se de um convênio que ultrapassa 80 (oitenta) meses de execução, aproximadamente 6 (seis) anos e meio e que já teve 3 (três) prorrogações de vigência desde sua formalização.

7.14. **Cabe ressaltar que a Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul passou por uma reestruturação administrativa, e atualmente a Secult/SE é a Secretaria de Estado da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - SEDACTEL/RS.** Deste modo no referido Termo Aditivo, será necessário realizar também **alteração do nome do Interviente.** Tal posicionamento tem como base a Orientação Normativa da AGU acerca dos prazos de vigência dos convênios:

8.1. Tendo em vista os fatos relatados no presente Parecer entende-se que a o Estado do Rio Grande do Sul vem executando o Convênio nº 763224 de forma satisfatória. Porém, para que se possa finalizar a comprovação da boa e regular execução física e financeira da 1ª e 2ª Parcelas e

concluir os valores a serem desembolsados pelas partes após a repactuação do termo faz-se necessário ainda que o convenente responda aos apontamentos em aberto do Parecer nº 23/2018/COAEX/CGPCO/SCDC/MinC.

8.2. Desta forma, em virtude do exposto propõe-se os seguintes encaminhamentos:

. Diligenciar o Convenente para atendimento dos apontamentos do Parecer nº 23/2018/COAEX/CGPCO/SCDC/MinC;

. Encaminhar processo à CONJUR/MinC para avaliação acerca da repactuação do Convênio;

. Celebrar Termo Aditivo para adequação do valor do Convênio tendo em vista as alterações acima propostas,

. Realizar alteração de Plano de Trabalho e autorização de Uso de Rendimento de Aplicação Financeira para pagamento dos Pontos de Cultura em execução;

. Prorrogar a vigência do Convênio, por meio de Termo Aditivo, até 15/08/2019.

(os negritos nos itens 7.1., 7.12. e 7.14., são nossos)

6. Face aos argumentos técnicos expostos no Parecer acima suscitados e parcialmente transcritos, a Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural, Substituta, decidiu:

De acordo com o presente Parecer, AUTORIZO celebração de Termo Aditivo de ajuste de valor e prorrogação de vigência, até 15/08/2019, a fim de realizar repactuação do Convênio nº 763224/211, devendo os autos serem encaminhados à CONJUR para avaliação da minuta de Termo Aditivo. AUTORIZO o uso de rendimento no valor de R\$ 948.572,35 (novecentos e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) para pagamento das parcelas pendentes aos Pontos de Cultura. E, por fim DETERMINO que seja encaminhado diligência técnica ao Convenente, a fim de concluir o atendimento dos apontamentos do Parecer nº 23/2018/COAEX/CGPCO/SCDC/MinC que ainda encontram-se em aberto e novos apontamentos do presente parecer.

7. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação

8. Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se dará em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

9. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/1993, no que couber, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, vigente à época em que foi celebrado o Convênio e, portanto, ainda aplicável a este.

10. Diz o art. 37 da Portaria Interministerial nº 127/2008, *verbis*:

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO

Art. 37. O convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres poderá ser **alterado** mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou contratante em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

11. Certo, portanto, a possibilidade de alteração do ajuste, **desde que formalizada pelo Convenente**, em até 30 (trinta) dias antes do termo final de seu vencimento, com as devidas justificativas.

12. Relativamente à tempestividade da proposta de alteração é de se noticiar que, embora decorrente de tratativas entre das partes, foi aceita e formalizada pelo Convenente, nos termos Ofício 0196/2017, SEI nº 0341335, datado de **05 de julho de 2017**, muito antes do prazo final do ajuste que ocorrerá, se não prorrogado, em **15 de agosto de 2018**.

13. Ressalto, nesse contexto, que **o termo aditivo deve ser celebrado antes que expire a vigência do convênio, para que não haja solução de continuidade, uma vez que não é possível a prorrogação de instrumento expirado).**

14. No que diz respeito às justificativas, veremos adiante cada caso.

II.a) da denominação da interveniente

15. O Parecer nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0594561, em seu item 7.14., informa que a Interveniente antes denominada de Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul passou, em decorrência de reestruturação administrativa, a ser denominada de Secretaria de Estado da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - SEDACTEL/RS.

16. Nesse contexto, e sem maiores delongas, a alteração do ajuste objetivando registrar essa reestruturação, realizada por legislação estadual, é medida que se impõe.

II.b) do quantitativo do objeto e do respectivo ajuste orçamentário e financeiro.

17. Consta do item 7.1. do Parecer nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0594561, que, após tratativas que se iniciaram em 2017 e, "...considerando a análise da movimentação bancária dos recursos repassados realizada no item 5 e da execução do projeto realizada no item 6 **verificou-se a necessidade de realizar uma repactuação ao Convênio nº 763224/2011, visto que a realidade atual do projeto (92 Pontos de Cultura em execução) não corresponde mais com o inicialmente pactuado (160 Pontos de Cultura)...**", propondo, em consequência, no diz respeito aos recursos orçamentários e financeiros, a seguinte alteração:

o valor do Convênio de R\$ 18.130.000,00 (dezoito milhões cento e trinta mil reais), passará para R\$ 12.341.427,65 (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.491.655,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) do Convenente e R\$ 8.994.847,65 (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) do Concedente. Deste valor já houve o repasse de R\$ 6.330.000,00 (seis milhões trezentos e trinta mil reais) - R\$ 5.059.360,00 (cinco milhões, cinquenta e nove mil trezentos e sessenta reais) do Concedente e R\$ 1.270.640,00 (um milhão, duzentos e setenta mil seiscentos e quarenta reais) do Convenente. E, restará o repasse de R\$ 5.156.502,65 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) - R\$ 3.935.487,65 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) do MinC e R\$ 1.221.015,00 (um milhão, duzentos e vinte e um mil quinze reais) da SEDAC/RS.

18. É de se perceber, do afirmado pela área técnica, com base nas informações prestadas pelo convenente sobre as metas já executadas do Convênio, que dos 160 Pontos de Cultura, inicialmente previstos, apenas 92 Pontos estão aptos a ter continuidade, tendo sido os demais rescindidos ou encerrados.

19. **Nesse sentido, a SCDC recomenda a continuidade do ajuste com os recursos a serem readequados de acordo com o informado nos itens 7.2. e 7.4. do Parecer acima suscitado, para que sejam concluídos os Pontos que, até o momento, vêm sendo executados satisfatoriamente o objeto das parcerias celebradas com o Estado.**

20. **Nessa quadra, importante é que a área técnica não se esqueça da vedação regulamentar acerca de repasses de recursos sem a devida e regularmente aprovação das contas parciais, conforme podemos inferir do que deduzido no item 6.4 do Parecer nº 34/2019, *ipsis litteris*:**

Deste modo, a área técnica somente poderá se manifestar conclusivamente quanto a execução física-financeira da 1ª e 2ª parcelas após o atendimento dos apontamentos que ainda encontram-se em aberto. Cabe salientar que não foi gerado pelo Convenente todos os Relatórios de Execução obrigatórios de modo a comprovar a execução dos recursos já executados, além do mais os Relatórios "Pagamentos Realizados" e "Físico do Plano de Trabalho" ainda encontram-se em status "Em análise pelo Convenente". Portanto, além de encaminhar para análise do Concedente os relatórios já gerados, a Sedac deve gerar os seguintes relatórios: Receita e Despesa do Plano de Trabalho; Financeiro do Plano de Trabalho, e Documentos de liquidação.

21. Todavia, sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que incumbe à área técnica demonstrar que a alteração não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência. Vale frisar, ainda, que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este.

22. Registre-se, por oportuno, que existe **manifestação da Convenente indicando expressamente concordância com a proposta de alteração do instrumento, conforme consta do item 7.6 do Parecer nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0594561.**

23. Nota-se, ainda, que a **SCDC manifestou-se, clara e inequivocamente, acerca de a inexistência de alteração do objeto, conforme consta do item 7.7., igualmente, do Parecer nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0594561. O que se pretende, e nisso a área técnica esta correta, é a alteração de quantitativos do objeto e não o objeto do ajuste que está perfeitamente delimitado como sendo a implantação de pontos de cultura, em quantitativos, agora, com proposta de redução.**

24. Quanto à alteração do valor de repasse, observo que a Advocacia-Geral da União/AGU, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de aditivos de valor em convênios, afirmou que esses aditivos, quando celebrados com entidades privadas, devem obedecer aos limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Orientação Normativa nº 45/2014. Todavia, a AGU tem entendido que não se aplicam aos convênios celebrados entre a União e outros entes públicos os limites constantes do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

25. Tendo em vista as alterações pretendidas, **é dever da Convenente apresentar novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente,** em estreita consonância com os novos valores e prazo previstos no termo aditivo. Nesse particular a área técnica, item 7.7.1., do Parecer nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0594561, informa que: **"... O Convênio nº 763224/2011 tem sua execução no Portal dos Convênios - Siconv, assim, por uma questão sistemática, os ajustes do Plano de Trabalho somente poderão ser realizados após a assinatura e registro do Termo Aditivo no sistema."**

26. Registro, por pertinente, que a origem dos recursos deste convênio é a UG420029. Apesar de não se tratar de recursos do FNC, nada impede, como é o caso, de previsão de contrapartida, que não se subordina ao percentual previsto no artigo 6º da Lei nº 8.313/1993.

27. Quanto ao uso de rendimento de aplicação, afirma a área técnica, item 7.7.3, Parecer nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0594561, que "... o Convenente será orientado a incluir as metas vinculadas ao rendimento no valor de R\$ 948.572,35 (novecentos e quarenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) no Portal dos Convênios - Siconv, na "aba" Rendimento de Aplicação financeira."

28. Justifica, está, sem dúvida, o pleito de alteração do quantitativo do objeto do convênio, com a consequente readequação dos recursos orçamentários e financeiros. Se a realidade atual aponta tal redução, a qual, adicionada ao manifesto interesse desta Pasta e da Convenente na continuidade de execução de parte do ajuste original, não observamos qualquer vedação a que, tal proposta, não possa ser regularmente formalizada, desde que observadas as recomendações constantes, deste opinativo, nos itens 13, 20, 25 e 28.

II.c) da prorrogação

29. Antes de tudo e para uma melhor compreensão do que a seguir será opinado, necessário é buscar o que a Lei nº 8.666/1999, de aplicação subsidiária aos convênios, trata acerca de prorrogações e alterações contratuais.

Art. 57. **A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser **prorrogados** se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua **duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a **duração estender-se** pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

30. Certo, então, é que os contratos administrativos devem ter, como regra, duração adstrita ao respectivo crédito orçamentária. A lei excepcionou, taxativamente, a renovação (prorrogação) dos contratos relativos aos: os projetos contemplados no Plano Plurianual; serviços contínuos; e, alugueres de equipamentos e de programas de informática.

31. Estabeleceu, ainda, e de forma vinculada, a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, **em decorrência de alterações** atinentes a etapas de execuções, de conclusão e de entrega dos serviços ou obras, desde que justificadas pela ocorrência de um dos eventos estabelecidos nos incisos do §1º do art. 57 acima transcritos.

32. Por fim, prevê a possibilidade de os contratos previstos nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24 da mesma lei, ter duração de até 120 meses, superior, portanto, à vigência dos respectivos créditos orçamentários, bem como uma excepcional prorrogação por até 12 (doze) meses, ao fim dos sessenta meses de duração dos contratos executados de forma contínua.

33. Especificamente, com relação à possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1999, importante é a lição do Professor Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª Edição, pág. 733, *verbis*:

Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos previstos no art. 57, § 1º. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A “justificativa” a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto.

(o negrito não consta do original)

34. É clara e inequívoca a lição de que não existe margem para a Administração negar pedido de prorrogação contratual, quando decorrente de um pleito de alteração contratual, sob o amparo de um dos eventos relacionadas nos incisos do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1999. É ato vinculado e só necessita a comprovação, pelo proponente, de um daqueles requisitos. **E essa possibilidade de prorrogação não pode, por evidente, ser limitada a uma, duas, etc. vezes.**

35. Essa lição, sem nenhuma dúvida, se aplica aos Convênios, na medida em que a Administração reconhece como justificada a necessidade de alteração do instrumento e essa alteração importam modificações de prazos de execução das etapas previstas no cronograma. Nessas condições não lhe resta alternativa, a não ser formalizar a renovação (prorrogação), no exato e preciso período que acomode a regular execução dessa alteração.

36. **Salienta-se, por relevante, que não estamos pregando a desconsideração de orientação da AGU, uma vez que não se trata, o caso, de aplicação subsidiária de prorrogação relativa a serviços continuados. Essa, por evidente, não se aplica aos convênios.**

37. Dessa forma, como justificado está a necessidade de alteração do quantitativo do objeto deste Convênio, via se consequência, de readequação de recursos financeiros e orçamentários, providências essas, que implicam, conforme afirmado pela área técnica, item 7.12., do Parecer nº 34/2018/COAEX/CGPCO/SCDC, SEI nº 0594561, em se “...avaliar o prazo suplementar que o conveniente alega ser necessário à conclusão do objeto do convênio,... considerando que há recursos a serem liberados as entidades que compõem a Rede de Pontos de Cultura e diante das informações constates nos autos...”.

38. Por isso mesmo e porque vinculada, reiteramos o sugerido pela área técnica, como consequência:

...que o presente projeto seja prorrogado por 12 (doze) meses, até 15/08/2019. Tal prazo, se deve, tendo em vista que se trata de um convênio que ultrapassa 80 (oitenta) meses de execução, aproximadamente 6 (seis) anos e meio e que já teve 3 (três) prorrogações de vigência desde sua formalização.

39. Diante desse quadro, a proposta de prorrogação, na forma proposta, se impõe.

II.d) da minuta

40. Quanto à minuta de termo aditivo juntada aos autos, observo que esta atende, em linhas gerais, às finalidades a que se destina. No entanto, recomendamos que o seu objeto expresse as alterações relativas ao nome da interveniente, o quantitativo do objeto, via se consequência, dos recursos orçamentários e financeiros, bem como, a prorrogação do ajuste. Em função disso, devem ser alterado o Preâmbulo e alteradas as Cláusulas Primeira – Do Objeto, Quinta – Dos Recursos Orçamentários e Financeiros, Sexta – Da Liberação dos Recursos Financeiros e Décima Segunda – Do Prazo de Vigência.

41. Assim sugerimos a redação seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Termo Aditivo é a formalização: as alterações relativas ao nome da interveniente; o quantitativo do objeto, via se consequência, dos recursos orçamentários e financeiros; e, a prorrogação do ajuste.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O Preâmbulo e as Cláusulas: Primeira – Do Objeto; Quinta – Dos Recursos Orçamentários e Financeiros; Sexta – Da Liberação dos Recursos Financeiros; e, Décima Segunda – Do Prazo de Vigência, passaram a ter a seguinte redação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES
.....**III - Conclusão.**

42. Conclui-se, portanto, pela **possibilidade, em tese**, de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, em especial, as constantes dos itens nos itens 13, 20, 25, 28 e 42.

43. Quanto à comprovação da regularidade do conveniente no CAUC, observo que atualmente esta é necessária apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos (acréscimos) de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei n.º 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

44. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

À consideração superior.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR-MINC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400039437201154 e da chave de acesso 7ca38538

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 151307052 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 19-07-2018 21:11. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
